



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL**  
**GABINETE PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC/PA)**

---

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**nº 1.23.000.000945/2023-76**

**RECOMENDAÇÃO PR/PA**

**nº 26/2026**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, pela Procuradora da República e pelo Procurador da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

**CONSIDERANDO** que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021,

nos termos do §3º, do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual aquela passou a integrar a ordem jurídica nacional com *status* de emenda constitucional;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da citada Convenção, que possui natureza equivalente à de emenda constitucional, prevê a assunção de compromisso pelo Estado brasileiro de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como que tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto de tal Convenção;

**CONSIDERANDO** a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial assegurada às Universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, a qual faculta às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) a pactuação de parcerias e a adesão a políticas públicas convergentes com suas missões institucionais;

**CONSIDERANDO** o dever constitucional das universidades na promoção do ensino, da pesquisa e da extensão voltados ao desenvolvimento social, à cidadania e aos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MDHC nº 1.825/2025 de 21 de outubro de 2025<sup>[1]</sup> instituiu a **Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+** que tem como finalidade a articulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas para a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ possui como princípios a equidade e transversalidade nas políticas públicas relacionadas à comunidade LGBTQIA+, assegurada a integração das ações em todas as esferas e áreas governamentais; a interseccionalidade como fundamento para o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação que impactam as pessoas LGBTQIA+ e a garantia do pleno exercício de sua cidadania;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ possui como diretrizes a articulação das políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais em favor das pessoas LGBTQIA+; a integração das políticas públicas em favor das pessoas LGBTQIA+ em todos os níveis de Governo; a afirmação do papel do Poder Público, incluídas as universidades federais, na sua elaboração e execução e promoção de ações afirmativas que colaborem com o acesso a políticas públicas e o exercício de direitos a pessoas LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** o art. 13, inciso IV, da Portaria MDHC nº 1.825/2025, que autoriza expressamente a integração de instituições de ensino, pesquisa e inovação na Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+;

**CONSIDERANDO** também o art. 13, inciso I, c/c o art. 4º da Portaria MDHC nº 1.825/2025, que prevê a participação de órgãos e entidades da administração pública federal na execução de ações, programas e projetos integrados;

**CONSIDERANDO** que a adesão à Rede e à Política Nacional visa a fomentar o intercâmbio de informações, metodologias, tecnologias sociais e a produção de conhecimento com base em evidências (art. 11, II e V, e art. 15, III, da Portaria MDHC nº 1.825/2025), atividades intrínsecas ao papel acadêmico e científico das universidades públicas;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres entre entidades públicas federais para a consecução de objetivos de interesse recíproco e implementação compartilhada da política pública (art. 19, § 2º, da Portaria MDHC nº 1.825/2025);

**CONSIDERANDO** que a atuação do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA) e das Procuradorias da República de Santarém/PA e de Marabá/PA, tem induzido a adoção de políticas afirmativas voltadas à inclusão de pessoas LGBTQIA+, em especial trans, travestis e não binárias nas instituições federais de ensino superior no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), em cumprimento à Recomendação nº 13/2024 da PRDC/PA, implementou o Processo Seletivo Especial Transgênero UFRA, ofertando 46 vagas em 42 cursos de graduação nos campi dos municípios de Belém, Capanema, Capitão Poço, Paragominas, Parauapebas e Tomé-Açu, para pessoas transgêneros, transexuais e travestis<sup>[2]</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo sentido, em 4 de dezembro de 2024, a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), também em atendimento a recomendação do MPF, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), aprovou uma Política Institucional de Diversidade Sexual e de Gênero, abrangendo a promoção de equilíbrio de gênero em cargos de gestão; capacitação de servidores para lidar com questões de gênero e sexualidade; campanhas educativas sobre direitos e respeito à diversidade sexual e de gênero; reserva de vagas para pessoas trans em processos seletivos na graduação, pós-graduação e concursos públicos; equidade de gênero em projetos de ensino, pesquisa e extensão<sup>[3]</sup>;

**CONSIDERANDO**, ainda, que em 26 de fevereiro de 2026 a Universidade Federal do Pará (UFPA) aprovou política de reserva de vagas para pessoas trans, travestis e não-binárias em cumprimento à Recomendação nº 8/2024 do MPF<sup>[4]</sup>;

**CONSIDERANDO**, por fim, a recente expedição da Recomendação nº 24/2026, dirigida à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), para que elabore um cronograma objetivo de ações, voltado à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas trans (com previsão de prazos, providências e recursos destinados a esse fim), mediante consulta prévia, livre, informada e participação representativa e democrática da comunidade acadêmica e da sociedade civil, através da implementação e aprimoramento de ações afirmativas<sup>[5]</sup>;

**CONSIDERANDO** o caráter descentralizado da execução da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, a necessidade de articulação e colaboração federativa e o papel estratégico das Universidades federais nesse sentido;

**CONSIDERANDO**, inclusive, a recente adesão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, fortalecendo a expansão da referida política em âmbito Nacional e no seio das Universidades Federais<sup>[6]</sup>;

RESOLVE

**RECOMENDAR**

**À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA)**, representada pelo **Magnífico Reitor Prof. Dr. Gilmar Pereira da Silva**;

**À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (UFRA)**, representada pela **Magnífica Reitora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gracialda Costa Ferreira**;

**À UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA)**, representada pelo **Magnífico Reitor Prof. Dr. Francisco Ribeiro da Costa**; e

**À UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA)**, representada pela **Magnífica Reitora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Aldenize Ruela Xavier**;

que, resguardada a autonomia universitária, avaliem a pertinência de **integrar a Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+**, iniciando tratativas com a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) para a **elaboração e assinatura do termo de adesão à respectiva Política Nacional**.

**Solicita o MPF**, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, **que as autoridades destinatárias:**

**1. no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente, informem sobre o **acatamento ou não da presente Recomendação**; e

**2. no prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhem informações sobre as **providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação**, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à **eficácia** da presente Recomendação, informa o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação **(a)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio, em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; e **(b)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades.

**PUBLIQUE-SE** no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

*Belém/PA, assinado eletronicamente.*

**SADI FLORES MACHADO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
**PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**GABRIELA PUGGI AGUIAR**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**VINÍCIUS SCHLICKMANN BARCELOS**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

1. <sup>^</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025. **Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/portaria-n-1825-de-21-de-outubro-de-2025>. Acesso em: 27 jul. 2026.
2. <sup>^</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Pará. **Ufra atende recomendação do MPF e lança processo seletivo especial para pessoas transgênero no Pará**. Belém: MPF/PA, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/universidade-federal-rural-da-amazonia-atende-recomendacao-do-mpf-e-lanca-processo-seletivo-especial-para-pessoas-transgenero-no-para>. Acesso em: 27 jul. 2026.
3. <sup>^</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. **Ufopa acata recomendação do MPT, MPF e DPU e aprova Política Institucional de Diversidade Sexual e de Gênero**. Santarém: PTM Santarém, [s. d.]. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santarem/1377-ufopa-acata-recomendacao-do-mpt-mpf-e-dpu-e-aprova-politica-institucional-de-diversidade-sexual-e-de-genero>. Acesso em: 27 jul. 2026.
4. <sup>^</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Pará. **Atendendo recomendação do MPF, UFPA aprova política de reserva de vagas para pessoas trans, travestis e não-binárias**. Belém: MPF/PA, 27 fev. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mpf/pt-br/municipios/pa/noticias/atendendo-recomendacao-do-mpf-ufpa-aprova-politica-de-reserva-de-vagas-para-pessoas-trans-travestis-e-nao-binarias>. Acesso em: 27 jul. 2026.
5. <sup>^</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Pará. **MPF recomenda que Unifesspa adote ações afirmativas de ingresso e permanência para pessoas trans**. Belém: MPF/PA, 25 jun. 2026. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/mpf-recomenda-que-unifesspa-adote-acoes-afirmativas-de-ingresso-e-permanencia-para-pessoas-trans>. Acesso em: 27 jul. 2026.
6. <sup>^</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Notícias da UFSC: **UFSC é a primeira universidade federal a aderir à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+** Florianópolis: Agência de Comunicação da UFSC, 2026. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/tags/ministerio-dos-direitos-humanos-e-da-cidadania-mdhc/>. Acesso em: 27 jul. 2026.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00043453/2026 RECOMENDAÇÃO nº 26-2026**

.....  
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **27/07/2026 17:57:08**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **27/07/2026 18:08:48**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS**

Data e Hora: **27/07/2026 21:29:08**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c7e93aa1.a6332b18.5fd10f54.8075177b